

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA –
1422ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE
CNPJ/MF nº 03.034.433/0001-56**

REUNIÃO 048-2024

Aos 17 (dezessete) dias de setembro de 2024, às 9h (nove horas), reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE na forma híbrida, conforme diretrizes do art. 19 da REN ANEEL nº 957 de 2021, art. 25 do Estatuto Social da CCEE e art. 10 do Regimento Interno do Conselho de Administração, para realização da reunião. Cumpridas as formalidades legais, existindo quórum legal, deu-se início aos trabalhos, com a presença dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Ricardo Takemitsu Simabuku, Vital do Rego Neto e, ausente, justificadamente, o conselheiro Eduardo Rossi Fernandes, convidando a mim, Everilda Borges, para secretariar a presente Reunião, com o objetivo de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco);
2. Habilitação do agente D3 Trading Ltda. (D3 TRADING), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE;
3. Habilitação do agente Ecom Energia Ltda. (ECOM), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE;
4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Puro Pellet Energia Renovável Ltda. (PURO PELLETT);
5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Agro Industrial Campo Lindo Ltda. - Em Recuperação Judicial (CAMPO LINDO);
6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente VTC Operadora Logística Ltda. (VTC LOGISTICA);
7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Acaí Tapajós Indústria e Comércio Ltda. (ACAI TAPAJOS CONSUMO);
8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente J.H.N. Comércio e Importação Ltda. (JHN COMERCIO);
9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Itapevi Sanca Empreendimento Imobiliário - SPE S.A. (SANCA ITAPEVI);
10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Novatec Indústria de Plásticos Ltda. (NOVATEC);
11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Marbel - Indústria e Comércio de Artefatos de Plástico Ltda. (MARBEL);
12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lolopet Alimentos Naturais S.A. (LOLOPET);
13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Concrem Industrial Ltda. (CONCREMWOOD);
14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria de Rações Patense Ltda. (PATENSE PIE);
15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Altom Indústria e Comércio de Ímãs Ltda. (ALTOM IND COM);
16. Análise de Defesa do Procedimento Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Companhia Hidrelétrica Teles Pires (TELES PIRES);
17. Processo de Recontabilização nº 5517, referente aos agentes Oxiteno S A Indústria e Comércio (OXITENO) e Oleoquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (OLEOQUIMICA);

18. Processos de Recontabilização nºs 5008 e 5036, referente ao agente Ventos de Santo Agostinho Energias Renováveis S.A (VENTOS DE SANTO AGOSTINHO);
19. Processo de Recontabilização nº 5041, referente ao agente Ventos de Santo Alberto Energias Renováveis S.A (VENTOS DE SANTO ALBERTO);
20. Processo de Recontabilização nº 5535, referente aos agentes Raízen Centro-Sul S.A (RAIZEN CS RIO BRILHANTE) e Raízen Power Comercializadora de Energia Ltda. (RAIZEN POWER);
21. Processos de Recontabilização nºs 5007 e 5035, referente ao agente Ventos de São Casimiro Energias Renováveis S.A (VENTOS DE SÃO CASIMIRO);
22. Processo de Recontabilização nº 5527, referente ao agente Lacerdópolis Energética S.A (LACERDOPOLIS ENERGETICA);
23. Homologação dos Processos de Recontabilização Aprovados pela Superintendência de forma Express e a Operacionalização dos Atos Regulatórios - Ciclo Agosto/2024;
24. Aprovação da Criação da Norma de Medidas de Consequências;
25. Aprovação de Contratação da empresa Paradigma Business Solutions S.A., para prestação de serviço de Contratação da empresa Paradigma para prover suporte e customizações na Plataforma de Leilões “WBC Energy”, para a operacionalização dos 32º A-1, 33º A-2 e 34º A-3 Leilões de Energia Existente;
26. Aprovação de Ajustes em Módulos do CliqCCEE;
27. Aprovação da Renovação dos Serviços de Data Center;
28. Sorteio de matérias; e
29. Outros assuntos de interesse da associação.

Expostos os trabalhos a serem realizados, os conselheiros acordaram em incluir os seguintes assuntos no item “29. Outros assuntos de interesse da associação”: (a) Deliberação da condição de operação balanceada; (b) Aprovação de Outorga de Procuração para colaboradores da CCEE; e (c) Análise do Pedido de Impugnação sem efeito suspensivo apresentado pelo agente Proplast Indústria de Embalagens Ltda. (PROPLAST), referente ao Processo de Recontabilização nº 5468, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1420ª reunião, realizada em 03 de setembro de 2024.

Ato contínuo, os conselheiros apreciaram os itens apresentados acima e decidiram o seguinte:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco) – Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0884 CAD 1422ª)
2. Habilitação do agente D3 Trading Ltda. (D3 TRADING), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE – Relatada a matéria pelo conselheiro Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a solicitação de habilitação do agente D3 Trading Ltda. (D3 TRADING) – CNPJ nº 45.836.050/0001-41, para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 – Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes. A habilitação como comercializador varejista ora aprovada tem vigência desde 1º de setembro de 2024. (Deliberação 0885 CAD 1422ª)
3. Habilitação do agente Ecom Energia Ltda. (ECOM), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE – Relatada a matéria pelo conselheiro Vital do Rego Neto, nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a solicitação de habilitação do agente Ecom Energia Ltda. (ECOM) – CNPJ nº 05.352.237/0001-55, para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos

previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 – Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes. A habilitação como comercializador varejista ora aprovada tem vigência desde 1º de setembro de 2024. (Deliberação 0886 CAd 1422ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Puro Pellet Energia Renovável Ltda. (PURO PELLETT) – Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Puro Pellet Energia Renovável Ltda. (PURO PELLETT), representado nessa Câmara pela Enerbrax Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENERBRAX) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nºs 18444/2024 e 19943/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente PURO PELLETT, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0887 CAd 1422ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Agro Industrial Campo Lindo Ltda. - Em Recuperação Judicial (CAMPO LINDO) – Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Agro Industrial Campo Lindo Ltda. - Em Recuperação Judicial (CAMPO LINDO), representado nessa Câmara pela TRINITY ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (TRINITY ENERGIA) regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa em 12.09.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0888 CAd 1422ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente VTC Operadora Logística Ltda. (VTC LOGISTICA) – Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vtc Operadora Logística Ltda. (VTC LOGISTICA), representado nessa Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 20077/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente VTC LOGISTICA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0889 CAd 1422ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Acai Tapajós Indústria e Comércio Ltda. (ACAI TAPAJOS CONSUMO) – Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Acai Tapajós Indústria e Comércio Ltda. (ACAI TAPAJOS CONSUMO), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON) regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa, contudo, apresenta débito caucionado na Liquidação de Energia de Reserva, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0890 CAD 1422ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente J.H.N. Comércio e Importação Ltda. (JHN COMERCIO) – Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente J.H.N. Comércio e Importação Ltda. (JHN COMERCIO), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 19832/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente JHN COMERCIO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0891 CAD 1422ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Itapevi Sanca Empreendimento Imobiliário - SPE S.A. (SANCA ITAPEVI) – Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Itapevi Sanca Empreendimento Imobiliário - Spe S.A. (SANCA ITAPEVI), representado nessa Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 20064/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente SANCA ITAPEVI, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0892 CAD 1422ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Novatec Indústria de Plásticos Ltda. (NOVATEC) – Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Novatec Indústria de Plásticos Ltda. (NOVATEC), representado nessa Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda.

(LUDFOR GESTORA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 19971/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente NOVATEC, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENERG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0893 CAd 1422ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Marbel - Indústria e Comércio de Artefatos de Plástico Ltda. (MARBEL) – Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Marbel - Indústria e Comércio de Artefatos de Plástico Ltda. (MARBEL), representado nessa Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 19967/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente MARBEL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATININGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0894 CAd 1422ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lolopet Alimentos Naturais S.A. (LOLOPET) – Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lolopet Alimentos Naturais S.A. (LOLOPET), representado nessa Câmara pela Lux Energy Comercializadora de Energia Ltda. (LUX) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 19866/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente LOLOPET, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0895 CAd 1422ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Concrem Industrial Ltda. (CONCREMWOOD) – Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente

Concrem Industrial Ltda. (CONCREMWOOD), representado nessa Câmara pela Merx Consultoria em Geração E Comercialização Ltda. (MERX ENERGIA) regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos, mediante a comprovação da regularização bilateral, conforme Despacho ANEEL nº 1.134/2023, os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, a suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0896 CAD 1422ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria de Rações Patense Ltda. (PATENSE PIE) – Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria de Rações Patense Ltda. (PATENSE PIE), representado nessa Câmara pela Cmu Energia Ltda. (CMU) regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos, mediante a comprovação da regularização bilateral, conforme Despacho ANEEL nº 1.134/2023, contudo, apresenta débito caucionado na Liquidação de Energia de Reserva, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua inadimplência. (Deliberação 0897 CAD 1422ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Altom Indústria e Comércio de Ímãs Ltda. (ALTOM IND COM) – Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Altom Indústria e Comércio de Imas Ltda. (ALTOM IND COM), representado nessa Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA) regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos, mediante a comprovação da regularização bilateral, conforme Despacho ANEEL nº 1.134/2023, contudo, apresenta débito caucionado na Liquidação de Energia de Reserva, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua inadimplência. (Deliberação 0898 CAD 1422ª)

16. Análise de Defesa do Procedimento Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Companhia Hidrelétrica Teles Pires (TELES PIREES) – Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) em 21.08.2024, o agente Companhia Hidrelétrica Teles Pires (TELES PIREES), representado nessa Câmara pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A (ELETROBRAS) incorreu em descumprimento de obrigação, relacionado ao ajuste nos volumes de energia elétrica associados a seus contratos de venda validados pela parte compradora (Ajuste de Contratos), o que ensejou a instauração do procedimento para desligamento nº 10993, nos termos do art. 109, I da REN 957/2021; (ii) em 06.09.2024, apresentou, tempestivamente, defesa em face ao TN nº 19811/2024 solicitando o reconhecimento da apresentação da Declaração de Comprovação de Regularização Bilateral para regularização do descumprimento, bem como o arquivamento do procedimento de desligamento, diante da suposta inaplicabilidade do art. 54 da REN 957/2021 (monitoramento por 6 ciclos) em respeito aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e necessidade de tratamento isonômico; (iii) nos termos da premissa 3.32, Submódulo 1.5 do PdC e art. 54 da REN 957/2021, uma vez identificada a regularização dos descumprimentos de obrigação, a CCEE deverá proceder à suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização (iv) a extinção do procedimento de desligamento deve ocorrer apenas após o decurso do sexto ciclo de Contabilização e Liquidação Financeira subsequente ao

pleno adimplemento das obrigações, conforme art. 54, da REN 957/2021; e (v) a CCEE agiu em estrito cumprimento às regras e procedimentos de comercialização vigentes; os conselheiros decidiram, **por unanimidade**, não acolher os argumentos do Agente, reconhecendo a regularização do descumprimento que ensejou a instauração do processo de desligamento nos termos do Despacho ANEEL nº 1.134/2023, proclamando o monitoramento pelo período de seis ciclos de contabilização e liquidação financeira, em linha com o art. 54 c/c art. 57, inciso I, da REN ANEEL nº 957/2021 e com a premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE. (Deliberação 0899 CAD 1422ª)

17. Processo de Recontabilização nº 5517, referente aos agentes Oxiteno S A Indústria e Comércio (OXITENO) e Oleoquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (OLEOQUIMICA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da ausência justificada do conselheiro relator Eduardo Rossi Fernandes, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) houve um desvio de processo no serviço Gestão Pré Operações – Manutenção de Ativos devido a um incidente de sistemas, impactando o consumo dos agentes OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO (OXITENO) e OLEOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (OLEOQUIMICA); os conselheiros **decidiram, por unanimidade**: aprovar de ofício, nos termos do item 3.6 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, a recontabilização dos meses de maio de 2021 a junho de 2024. (Deliberação 0900 CAD 1422ª)

18. Processos de Recontabilização nºs 5008 e 5036, referente ao agente Ventos de Santo Agostinho Energias Renováveis S.A (VENTOS DE SANTO AGOSTINHO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da ausência justificada do conselheiro relator Eduardo Rossi Fernandes, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) que o Procedimento de Comercialização - Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado, e (ii) os esclarecimentos encaminhados pelo agente comprovam a ocorrência de erro, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, acatar a solicitação do agente VENTOS DE SÃO AGOSTINHO para recontabilizar os meses de março e abril de 2023, conforme Processos de Recontabilização nº 5008 e nº 5036. (Deliberação 0901 CAD 1422ª)

19. Processo de Recontabilização nº 5041, referente ao agente Ventos de Santo Alberto Energias Renováveis S.A (VENTOS DE SANTO ALBERTO) – Relatada a matéria pela conselheira Gersa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) que o Procedimento de Comercialização - Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado, e (ii) os esclarecimentos encaminhados pelo agente comprovam a ocorrência de erro, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, acatar a solicitação do agente VENTOS DE SANTO ALBERTO para recontabilizar o mês de abril de 2023, conforme Processo de Recontabilização nº 5041. (Deliberação 0902 CAD 1422ª)

20. Processo de Recontabilização nº 5535, referente aos agentes Raízen Centro-Sul S.A (RAIZEN CS RIO BRILHANTE) e Raízen Power Comercializadora de Energia Ltda. (RAIZEN POWER) – Relatada a matéria pela conselheira Gersa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) que o Procedimento de Comercialização - Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado, e (ii) a documentação e os esclarecimentos encaminhados pelo agente não comprovam a ocorrência de erro, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, não acatar a solicitação do agente RAIZEN CS RIO BRILHANTE para recontabilizar o mês de julho de 2024, conforme Processo de Recontabilização nº 5535. (Deliberação 0903 CAD 1422ª)

21. Processos de Recontabilização nºs 5007 e 5035, referente ao agente Ventos de São Casimiro Energias Renováveis S.A (VENTOS DE SÃO CASIMIRO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) que o Procedimento de Comercialização - Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado, e (ii) os esclarecimentos encaminhados pelo agente comprovam a ocorrência de erro, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, acatar a solicitação do agente VENTOS DE SÃO CASIMIRO para recontabilizar os meses de março e abril de 2023, conforme Processos de Recontabilização nº 5007 e nº 5035. (Deliberação 0904 CAd 1422ª)

22. Processo de Recontabilização nº 5527, referente ao agente Lacerdópolis Energética S.A (LACERDOPOLIS ENERGETICA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, o conselheiro relator **decidiu** sobrestar a análise Processo de Recontabilização nº 5527, referente ao agente Lacerdópolis Energética S.A (LACERDOPOLIS ENERGETICA), para a realização de diligências. (Deliberação 0905 CAd 1422ª)

23. Homologação dos Processos de Recontabilização Aprovados pela Superintendência de forma Express e a Operacionalização dos Atos Regulatórios - Ciclo Agosto/2024 – Relatada a matéria pela conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, em razão da ausência do conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto neste item, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que os processos cumpriram todos os critérios definidos no Submódulo 5.1 – Contabilização e Recontabilização dos Procedimentos de Recontabilização, para fins dos efeitos relativos à Liquidação da Contabilização do Mercado de Curto Prazo (MCP), os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, homologar a decisão da Superintendência quanto (i) à aprovação dos Processos de recontabilização nºs 4996, 5156, 5375, 5389, 5414, 5423, 5436, 5443, 5450, 5454, 5455, 5457, 5460, 5469, 5470, 5471, 5472, 5475, 5476, 5482, 5483, 5485, 5486, 5487, 5488, 5489, 5490, 5505, 5507, 5511, 5512 e 5513 bem como a antecipação dos efeitos financeiros do MCP, de forma preliminar, na contabilização do MCP; (ii) a utilização dos valores objeto da recontabilização para fins de lastro e cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. Além disso, considerando que os processos de recontabilização nºs 5389, 5455, 5460, 5490 e 5511 ora homologados impactam a apuração de penalidade por insuficiência de lastro de energia, os conselheiros **decidiram ainda**, que sejam aplicados desde já os efeitos do citado Processo de Recontabilização na operacionalização das penalidades dos respectivos agentes, conforme Anexo II. Por fim, foram apresentados para conhecimento dos conselheiros, os Processos de Recontabilização registrados pela Superintendência, em razão de determinações contidas em Atos Regulatórios da Agência de Energia Elétrica - ANEEL operacionalizados para o ciclo de contabilização de agosto de 2024, RT GECTL-GCON nº 4543/2022 - Despacho ANEEL nº 1479/2022, RT GECTL-GCON nº 5540/2024 - Despacho ANEEL nº 2246/2023, RT GECTL-GCON nº 4856/2023 - Despacho ANEEL nº 1051/2023 e RT GECTL-GMCT nº 5565/2024 - Portaria MME nº 2739/2024. (Deliberação 0906 CAd 1422ª)

24. Aprovação da Criação da Norma de Medidas de Consequências – Relatada a matéria pela conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, em razão da ausência do conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto neste item, nos termos do inciso I do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a criação da Norma de Medidas de Consequências, no intuito de proporcionar maior transparência e clareza na adoção de Medidas de Consequências por desvios de conduta, sejam internos ou externos, considerando ações, fatos e/ou comportamentos que possam violar as diretrizes do Guia de Ética e Conduta da CCEE, legislação, normativos internos e padrões éticos e valores da CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica. (Deliberação 0907 CAd 1422ª)

25. Aprovação de Contratação da empresa Paradigma Business Solutions S.A., para prestação de serviço de suporte e customizações na Plataforma de Leilões “WBC Energy”, para a operacionalização dos 32º A-1, 33º A-2 e 34º A-3 Leilões de Energia Existente – Relatada a matéria pela conselheira Gerusa de Souza Côrtes

Magalhães, nos termos do Decreto nº 9.019, de 30.03.2017, e do art. 2 da Portaria MME nº 151, de 18.04.2017, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, autorizar a contratação da empresa Paradigma Business Solutions S.A., para desenvolvimento de plataforma tecnológica para realização prover suporte e customizações necessárias na Plataforma de Leilões “WBC Energy”, para a operacionalização dos 32º A-1, 33º A-2 e 34º A-3 **Leilões de Energia Existente**, com data de **realização prevista para 06/12/2024** conforme definido na Portaria Normativa nº84/GM/MME de 28/06/24, no valor de R\$ 159.700,00 (cento e cinquenta e nove mil e setecentos reais), conforme Relatório Técnico – GEFAS 164/24 (GEFAS-9713). (Deliberação 0908 CAd 1422ª)

26. Aprovação de Ajustes em Módulos do CliqCCEE – Relatada a matéria pelo conselheiro Vital do Rego Neto, nos termos do art. 125 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando (i) que as correções não representam modificações conceituais das Regras e Procedimentos de Comercialização no Sistema CliqCCEE nas versões 8.2, 10.0, 11.9, 12.1, 13.1 e 14.1; (ii) a necessidade da realização destes ajustes para a operação deste sistema; e (iii) são aplicáveis a estes casos o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 125 da Convenção de Comercialização, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, homologar a realização de ajustes nos módulos do CliqCCEE em itens pertencentes ao mês de agosto de 2024. (Deliberação 0909 CAd 1422ª)

27. Aprovação da Renovação dos Serviços de Data Center – Relatada a matéria pelo conselheiro Vital do Rego Neto, nos termos do inciso XVI do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a renovação dos serviços de Data Center com a empresa Ascenty Data Centers, pelo valor total de R\$ 2.730.298,32 (dois milhões, setecentos e trinta mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) durante 36 (trinta e seis) meses, incluindo impostos. (Deliberação 0910 CAd 1422ª)

28. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **(a) Processos de Recontabilização:** (a.i) Eduardo Rossi Fernandes: RTR 5218 – COELBA, RTR 5503 - ENEVA COM; (a.ii) Ricardo Takemitsu Simabuku: RTR 5500 - CPFL PAULISTA X NEOVIA MG; e (a.iii) Vital do Rego Neto: RTR 5281 - UTE BARRA BONITA. **(b) Penalidades Técnicas:** (b.i) Ricardo Takemitsu Simabuku: Contestação PETRIBU - TN nº 18260/2024; e (b.ii) Vital do Rego Neto: Contestação ELEIA - TN nº 18281/2024 e Contestação LIVOLTEK LIVRE - TN nº 18270/2024.

29. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Deliberação da condição de operação balanceada – Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos dos incisos II e XIII do art. 22, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, ainda, os fundamentos dos arts. 21, inciso XXVIII da REN 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, e a Premissa 3.10.3 do PdC 1.7 – Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, **decidiram, por unanimidade:** (i) o impedimento de novos registros de contratos no Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL pelos agentes (a) 2W Comercializadora de Energia S.A. (2W COMERCIALIZADORA) – CNPJ nº 36.619.769/0001-30; (b) 2W COMERCIALIZADORA VAREJISTA DE ENERGIA S.A - CNPJ nº 36.583.766/0001-93; (c) 2W ECOBANK S.A - CNPJ nº 08.773.135/0001-00; (d) ANEMUS WIND 1 PARTICIPACOES S.A. - CNPJ nº 29.481.536/0001-58; (e) ANEMUS WIND 2 PARTICIPACOES S.A. - CNPJ nº 29.492.546/0001-99; (f) ANEMUS WIND 3 PARTICIPACOES S.A. - CNPJ nº 38.350.307/0001-95; (g) KAIROS WIND 1 ENERGIA S.A. - CNPJ nº 42.166.169/0001-66; (h) KAIROS WIND 2 ENERGIA S.A. - CNPJ nº 42.422.214/0001-04; (i) KAIROS WIND 6 ENERGIA S.A. - CNPJ nº 44.031.923/0001-86; (ii) que os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica pelos agentes listados no item (i) da presente deliberação somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa, e mediante solicitação do agente, nos termos do Procedimento de Comercialização, Módulo 1, Submódulo 1.4 - Entradas de Dados por Contingência; e (iii) o encaminhamento à ANEEL da integralidade dos autos do processo, nos termos do art. 21, § 3º da REN 957/2021. (Deliberação 0911 CAd 1422ª)

b) Aprovação de Outorga de Procuração para colaboradores da CCEE – Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do inciso XVIII do art. 22, e dos arts. 29 e 30 do Estatuto Social da CCEE, considerando a modificação do quadro de colaboradores com poderes outorgados, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, autorizar a atualização da outorga das seguintes procurações, com vigência inicial em 17.09.2024 e término em 08.01.2025, com eficácia enquanto durarem os respectivos vínculos de trabalho com a CCEE, sem a possibilidade de substabelecimento, podendo os poderes serem revogados a qualquer tempo: (i) Objeto: representar a outorgante, isoladamente e independente da ordem de nomeação, efetuar operações de resgates, aplicações financeiras e transferências entre contas da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE de mesma titularidade, e de terceiros, TED, DOC ou PIX por meio eletrônico, consulta de extratos de conta corrente e investimentos, solicitar/autorizar cartas de circularização e contratação/assinatura de contratos de câmbio. Outorgados: Tiago Hayashida, Adilson Lodovichi e Wiliam Matsubara; (ii) Objeto: representar a outorgante, isoladamente e independente da ordem de nomeação, na efetivação de pagamentos inclusive por meio eletrônico, junto ao banco, de tributos, encargos, contas de consumo, pagamentos a fornecedores/diversos e folha de pagamento. Outorgados: Tiago Hayashida, Adilson Lodovichi, e Wiliam Matsubara; (iii) Objeto: representar a outorgante, isoladamente e independente da ordem de nomeação, enquanto durarem seus vínculos empregatícios com a CCEE, para realizar a assinatura das cartas de remessa. Outorgados: Tiago Hayashida, Adilson Lodovichi, Fabiana Mesquita e Marcos Luna. (Deliberação 0912 CAd 1422^a)

c) Análise do Pedido de Impugnação sem efeito suspensivo apresentado pelo agente Proplast Indústria de Embalagens Ltda. (PROPLAST), referente ao Processo de Recontabilização nº 5468, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1420^a reunião, realizada em 03 de setembro de 2024 – Relatada a matéria pelo conselheiro Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 03.09.2024, em sua 1.420^a reunião, o Conselho de Administração não acatou a solicitação do agente PROPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. (PROPLAST) para ajuste do registro de contrato, visto que não foram apresentadas evidências de que a solicitação foi fundamentada em erro conforme PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, conforme Processo de Recontabilização nº 5468; (ii) em 12.09.2024, o agente PROPLAST, por meio do seu representante, apresentou Pedido de Impugnação sem efeito suspensivo à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) a decisão anterior do Conselho de Administração foi emitida em estrita observância das normas regulatórias aplicáveis ao caso concreto, de acordo com o PdC Submódulo 5.1, premissa 3.16; e (iv) que a solicitação de impugnação foi formalizada dentro dos prazos previstos na regulação e, portanto, é tempestiva, os conselheiros **decidiram, por unanimidade** (a) não reconsiderar a decisão do Conselho de Administração da CCEE citada em (i); e (b) pelo encaminhamento à ANEEL da integralidade dos autos do processo para análise da Agência Reguladora, conforme o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0913 CAd 1422^a)

Por não haver mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos, e encerrou os trabalhos, razão pela qual a presente ata foi aprovada e assinada pelos conselheiros presentes.



São Paulo, 17 de setembro de 2024.

Alexandre Ramos Peixoto

Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Ricardo Takemitsu Simabuku

Vital do Rego Neto

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
SDA F1 HOLDING	SERRA DAS ALMAS F1 HOLDING S.A.	35.774.126/0001-06	Comercializador	01/09/2024	01/09/2024
ANODIZACAO SAO PEDRO	ANODIZACAO SAO PEDRO LTDA	00.141.939/0001-76	Consumidor Especial	01/09/2024	01/09/2024
BACK INDUSTRIA	BACK INDUSTRIA DE VIDROS E FERRAGENS LTDA	36.738.592/0001-90	Consumidor Especial	01/10/2024	01/10/2024
BRITAPLAN	BRITAPLAN MINERACAO LTDA	05.454.846/0001-15	Consumidor Especial	01/09/2024	01/09/2024
COACRIS	COOPERATIVA AGRICOLA SERRA DOS CRISTAIS	00.159.074/0001-75	Consumidor Especial	01/09/2024	01/09/2024
CORITIBA	CORITIBA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL	45.240.156/0001-88	Consumidor Especial	01/10/2024	01/10/2024
GTS DO BRASIL	GTS DO BRASIL LTDA	04.043.327/0001-00	Consumidor Especial	01/09/2024	01/09/2024
HIPER FORTE INDUSTRIA	HIPER FORTE INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA	20.419.046/0001-57	Consumidor Especial	01/09/2024	01/09/2024
NIPA RIO	NIPA RIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	09.407.721/0001-95	Consumidor Especial	01/09/2024	01/09/2024
PREGOS BENORTE	BENORTE INDUSTRIA DE PREGOS LTDA	01.514.250/0001-02	Consumidor Especial	01/09/2024	01/09/2024
SAKURA NAKAYA ALIMENTOS	SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA	61.070.694/0001-28	Consumidor Especial	01/09/2024	01/09/2024
KAPERCLEAN	KAPERCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA	17.200.476/0002-50	Consumidor Livre	01/09/2024	01/09/2024
COOPERCOCAL	COOPERATIVA ENERGETICA COCAL	86.532.348/0001-45	Distribuidor	01/09/2024	01/09/2024

ANEXO II

Homologação dos Processos de Recontabilização Aprovados pela Superintendência de forma Express

AGENTE	MÊS DE APURAÇÃO	TERMO DE NOTIFICAÇÃO	AÇÃO	RECONTABILIZAÇÃO
BELMONTE	Julho/2024	N/A	Não emitir	5511
ITAFOS	Julho/2024	N/A	Não emitir	5455
	Agosto/2024	N/A	Não emitir	
NIVOLONI	Janeiro/2024	5418/2024	Estornar	5389
ECOM	Junho/2024	19288/2024	Cancelar	5460
UNIVAL	Junho/2024	N/A	Emitir	
	Julho/2024	N/A	Emitir	
UNIMED PONTA GROSSA	Abril/2024	12444/2024	Cancelar	5490
	Maior/2024	7139/2024	Cancelar	
	Junho/2024	19282/2024	Cancelar	
	Julho/2024	N/A	Não Emitir	